



**LEI Nº 12.243, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023 - DO 12.09.2023 (EDIÇÃO EXTRA).**

Autor: Deputado Júlio Campos

**Institui o Programa Estadual “Adote um Animal”.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual “Adote um Animal”, com o objetivo de incentivar pessoas físicas e/ou jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade e quantidade de adoções de animais domésticos em situação de abandono ou abrigados em Unidades de Vigilância de Zoonoses, abrigos de organizações da sociedade civil e espaços públicos de grande concentração de animais das cidades do Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único** Para fins desta Lei, consideram-se animais domésticos cães, gatos, coelhos, roedores, aves e outros animais que dependam da tutela humana para sobrevivência e bem-estar que não se enquadrem como animais silvestres.

**Art. 2º** O Programa Estadual “Adote um Animal” será composto de ações preventivas, educativas e de assistência aos animais referidos no art. 1º.

**§ 1º** A participação das pessoas físicas e/ou jurídicas no Programa poderá se dar sob a forma de:

- I - doação de serviços (banho, tosa, etc);
- II - atendimento veterinário em tratamento clínico, cirúrgico, castração, medicação e consulta;
- III - doação de insumos e equipamentos necessários para funcionamento de espaços que abrigam os animais (ração, produtos de limpeza, medicamentos, produtos para *pets*, etc).
- IV - visitas periódicas de voluntários para afeto e ajuda em cuidados básicos.

**§ 2º** Ficam as pessoas físicas ou jurídicas que participarem do Programa, responsáveis pelo deslocamento dos animais para que recebam os serviços oferecidos quando necessário e também por quaisquer outros ônus que recaiam sobre o benefício oferecido.

**Art. 3º** As pessoas físicas e/ou jurídicas poderão, em parceria com poder público ou com seu apoio, organizar campanhas relativas ao bem-estar animal, como eventos de adoção, campanhas educativas sobre tutela responsável e bem-estar animal e/ou participar dos programas já existentes.

**Art. 4º** As ações e campanhas poderão contar com apoio de demais órgãos e poderes públicos municipais, estadual e federal.

**Art. 5º** As pessoas físicas ou jurídicas participantes, promotoras, cooperantes, correalizadoras poderão divulgar, com fins promocionais, publicitários e de marketing as ações praticadas em benefício da ação ou campanha local, intermunicipal ou regional a ser realizada no âmbito do Programa Estadual “Adote um Animal”.

**§ 1º** A divulgação deverá informar como se deu seu apoio, sua cooperação, realização ou ajuda ao Programa Estadual “Adote um Animal” por sua pessoa jurídica e ou pessoa física.

**§ 2º** A divulgação promocional, publicitária e de marketing poderá ser pré-evento, durante o evento e pós-evento.

**§ 3º** As pessoas físicas poderão usar o nome que são conhecidos ou apelidos, bem como o seu nome social ou nome em que é conhecido na causa animal nas ações do Programa Estadual “Adote um Animal”.

**Art. 6º** Os animais participantes dos eventos ou campanhas de adoção realizadas dentro do Programa deverão estar vermifugados, vacinados e preferencialmente castrados.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Serviços Legislativos

---

**Parágrafo único** Respeitadas as legislações municipais de adoção e guarda de animais domésticos:

I - nos eventos e/ou campanhas realizados dentro do Programa deverão ser entregues certificados de adoção contendo as informações de procedência do animal, pessoa física ou jurídica que o encaminhou e atestado firmado pelo organizador de que o animal atende ao disposto no *caput* deste artigo;

II - as entidades ou pessoas físicas que realizarem o Programa Estadual “Adote um Animal” poderão realizar o cadastro dos receptores dos animais doados para acompanhamento pós-adoção e medidas educativas de bons-tratos aos animais;

III - os adotantes deverão, em caso de animal não castrado, assinar termo de compromisso para a realização da castração tão logo o animal esteja apto para tal;

IV - as famílias de baixa renda poderão aguardar campanha pública de castração, ficando compromissados a inscrever o animal adotado quando da realização da campanha.

**Art. 7º** Os municípios que não possuem Unidades de Vigilância de Zoonoses ficam autorizados a firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos de proteção animal para acolher os animais em situação de abandono.

**Art. 8º** A cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, não concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas no texto desta Lei, nem implicará vínculo empregatício de nenhuma natureza com o Poder Público por nenhuma das partes.

**Art. 9º** (VETADO).

**Art. 10** As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, se houver despesas.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de setembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.